



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011275-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAGALI MACHADO DE JESUS, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.313

APELAÇÃO Nº 1011275-80.2024.8.26.0100 – SÃO PAULO

APELANTE: MAGALI MACHADO DE JESUS

APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTA DE REDE SOCIAL HACKEADA. Sentença de procedência com fixação de honorários por equidade. Pretensão da autora de majoração para 10% sobre o valor da causa (R\$ 25.000,00). INADMISSIBILIDADE. Ação de obrigação de fazer sem condenação pecuniária efetiva. Proveito econômico inestimável. A quantia arbitrada a título de honorários deve observar a natureza da causa, o grau de complexidade e o trabalho realizado, podendo-se adotar critério de equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Magali Machado De Jesus contra a r. sentença de fls. 180/183, cujo relatório se adota, que julgou procedente a Ação de Obrigação de Fazer movida em face de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA para confirmar a tutela antecipada então deferida, determinando ao réu o restabelecimento definitivo do perfil invadido na plataforma Instagram, e fixou os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 500,00.

Irresignada, a parte autora sustenta que a verba honorária foi fixada em patamar muito aquém do razoável. Argumenta que o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil deve prevalecer, de modo que a verba sucumbencial seja arbitrada em 10%

sobre o valor da causa, fixado em R\$ 25.000,00. Alega que a atuação do patrono envolveu acompanhamento de vários atos processuais e que a quantia de R\$ 500,00 não remunera adequadamente o trabalho desenvolvido. Ao final, requer o provimento do recurso, para majorar os honorários sucumbenciais (fls. 188/192).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 204/207.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação proposta em razão de o perfil de Instagram da autora ter sido invadido e utilizado por terceiros para aplicar golpes. Reconhecida pela sentença a procedência do pleito de restabelecimento do acesso à conta, bem como a adoção de providências tecnológicas para bloqueio de invasões futuras, o feito foi extinto com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

No que tange às verbas de sucumbência, o Juízo de primeiro grau condenou a parte ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade, no montante de R\$ 500,00. Contra esse capítulo, especificamente, se insurge a autora, requerendo majoração para 10% do valor da causa (R\$ 25.000,00).

Pois bem.

A autora-apelante argumenta que a verba sucumbencial deveria ser arbitrada pelo critério previsto no art. 85, § 2º, do CPC, isto é, entre 10% e 20% sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, a hipótese retrata obrigação de

fazer, sem resultado econômico direto ou condenação pecuniária.

Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, quando a lide não envolve proveito econômico facilmente quantificável ou, ainda, quando o valor atribuído não corresponde a condenação monetária efetiva, é legítimo arbitrar a verba honorária por equidade, na dicção do art. 85, § 8º, do CPC. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO § 2º DO ART. 85 DO CPC/2015. SÚMULA 7 DO STJ AFASTADA. AGRAVO NÃO PROVID. 1. Os honorários sucumbenciais devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, isto é, no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa. 2. A equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, situação distinta da tratada no presente caso. 3. Não há se falar em violação à Súmula 7 do STJ quando a decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial, realiza mera valoração probatória dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1849718

DF 2019/0348342-0, Relator.: Ministro
LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de
Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA
TURMA, Data de Publicação: DJe
18/06/2020)

In casu, não há proveito pecuniário a ser obtido pela autora, mas sim a recuperação de seu perfil digital. O montante de R\$ 25.000,00 informado na inicial não representa quantia a ser paga pela parte ré, pois não houve – nem se cogitou – de condenação em indenização por danos morais ou materiais. Trata-se de quantia que, notadamente, foi utilizada como referência e não como quantificação nominal de qualquer pedido.

Logo, perfeitamente cabível a valoração equitativa, sob pena de se fixar remuneração divorciada da própria natureza da lide.

Cumpre frisar que a causa, embora relevante no plano pessoal, apresentou natureza fática relativamente simples, com poucas fases procedimentais e prova majoritariamente documental. Nesse panorama, o juiz sentenciante, valendo-se de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabeleceu a verba em R\$ 500,00, o que não se mostra irrisório frente ao objeto em debate e ao trabalho efetivamente desempenhado.

A pretendida fixação em 10% do valor da causa acarretaria honorários de R\$ 2.500,00, *quantum* em desalinho com a modesta complexidade do feito e sem correspondência com condenação pecuniária alguma. Assim, não se identifica qualquer abusividade ou desproporção no arbitramento da sentença.

Destarte, não merece prosperar o apelo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora, devendo ser mantidos os honorários tais como definidos na sentença, à luz da equidade (art. 85, § 8º, do CPC), dada a natureza não patrimonial do provimento jurisdicional.

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR